

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-ESTADO DO PARANÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 68/2025**

**SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para o impugnar, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, a qual ocorrerá dia 25/08, tendo como prazo fatal dia 19/08/2025 sendo perfeitamente cabível a presente impugnação.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.**

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz)

e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital pregão eletrônico n.º 21/2025, o Município de Atalaia-PR abriu processo licitatório, **objetivando a contratação de empresa jurídica especializada visando a futura aquisição de máquinas pesadas (rolo compactador, retroscavadeira, caminhão caçamba e pá carregadeira), de acordo com convênio entre o Município de Atalaia-Pr e a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – (SEAB), conforme termo de referência e ETP anexos ao Edital.**

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital, verifica-se as seguintes exigências para o maquinário:

**PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS**, última série, nova, zero hora, admissível fabricação segundo semestre de 2024 ou superior, motor mínimo 4 cilindros potência efetiva líquida (máxima em HP) mínima de 125 HP, motor diesel que atenda ao controle de poluentes (CONAMA, PROCONVE, MAR I) Peso operacional de 10.500 kg até 12.000kg, número de 8 marchas ; sistema de acoplamento conversor de torque, transmissão tipo PowerShift ou Hidrostática, sistema hidráulico bomba do tipo engrenagem ou pistão de fluxo variável, ângulo de articulação mínimo 38° para cada lado, capacidade mínima da caçamba 1,9 m<sup>3</sup> e borda Cortante, com dentes e segmento aparafusado, com 2 (dois) cilindros de elevação e 1 (um) cilindro de tombamento, força de desagregação na caçamba, mínimo de 8.400 kgf, carga estática de tombamento em articulação 8.900 kg, sistema elétrico de 24 V, direção Hidráulica orbitrol ou hidrostática, manobrabilidade articulada, PNEUS traseiros e dianteiros 20,5 / 25 – L3, cabine fechada com ar condicionado de fábrica e certificação ROPS/FOPS, GARANTIA de NO MINIMO 12 (doze) meses, e todas as REVISÕES de manutenção preventiva, logística, e insumos às expensas da proponente durante o período de garantia, tanque de combustível com capacidade mínima de

175 litros. Sendo a CONTRATADA responsável por todas as despesas, por danos e ou avarias do bem até a efetiva entrega na sede do Município participante do Programa, a ser recebido por servidor municipal responsável pelo recebimento. Entrega técnica e treinamento a ser realizada pelo fornecedor, com fornecimento de certificado.

**RETROESCAVADEIRA 4X4**, última série, nova, zero hora, admissível fabricação segundo semestre de 2024 ou superior, potência efetiva líquida (máxima em HP) mínima de 85 HP, motor diesel que atenda ao controle de emissão de poluentes (PROCONVE MAR-I - CONAMA), transmissão tipo PowerShuttle, admissível tipo: Synchro Shuttle e Powershift número mínimo de marcha 4(quatro) a frente e 4 (quatro) a ré; sistema de acoplamento conversor de torque, freio multidisco em banho de óleo, sistema hidráulico bomba tipo engrenagem ou pistão/fluxo variável, ESCAVADEIRA DA RETRO capacidade da caçamba mínimo de 30” (trinta polegadas), profundidade mínima de escavação 4.500 mm, altura de carga mínima 3.750mm, força de desagregação na caçamba mínimo de 5.800 kgf, força de desagregação no braço mínimo de 5.100 kgf/m, CARREGADEIRA FRONTAL capacidade da caçamba mínimo de 1 m<sup>3</sup>, cilindros de elevação mínimo de 2 (dois) e de tombamento mínimo de 1 (um) altura de descarga mínimo de 2.790 mm, altura total de articulação, mínimo 3.290mm, força de desagregação na caçamba mínimo de 4.980 kgf, carga operacional mínimo de 2.500 kg, PNEUS dianteiros mínimo 12.5 / 18 e traseiros mínimo 16.9 / 28, PESO OPERACIONAL de 7.100 Kg até 7.900kg, sistema elétrico 12 V, eixos tipo redução planetária ou coroa e pinhão central, direção hidrostática, cabine fechada com sistema de ar-condicionado, GARANTIA de NO MINIMO 12 (doze) meses, e todas as REVISÕES de manutenção preventiva, logística e insumos às expensas da proponente durante o período de garantia, o tanque de combustível com capacidade mínima de 135 litros, sendo a CONTRATADA responsável por todas as despesas, por danos e ou avarias do bem até a efetiva entrega na sede do Município participante do Programa, a ser recebido por servidor municipal responsável pelo recebimento. Entrega técnica e treinamento a ser realizada pelo fornecedor, com fornecimento de certificado.

A presente impugnação visa apontar a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

A exigência de especificações técnicas excessivamente detalhadas ou que não se mostram essenciais à consecução do objeto da contratação configura restrição à competitividade, prática vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios que regem a licitação pública.

O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe que agentes públicos *"admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório; [...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"*.

Os objetivos do processo licitatório incluem assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

O próprio Edital reforça este entendimento ao prever, em seu Item 12.5, que:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Analisemos os pontos específicos:

### **Da Pá Carregadeira Sobre Rodas**

O Edital exige: "número de 8 marchas" e "carga estática de tombamento em articulação 8.900 kg".

O modelo 838TW da Sarandi Tratores Ltda. possui as seguintes características: 7 marchas totais e carga de tombamento articulada de 8.108 kg.

As diferenças entre o exigido e o ofertado (1 marcha a menos e 792 kg a menos na carga de tombamento) são diferenças ínfimas e não

comprometem a funcionalidade nem a capacidade da Pá Carregadeira para as finalidades do Município, que são a "*melhoria da infraestrutura das vias rurais, manutenção de estradas vicinais, suporte à produção agrícola e escoamento da safra, além da conservação de vias urbanas e rurais*".

Uma máquina com 7 marchas e 8.108 kg de carga de tombamento pode perfeitamente executar as tarefas de uma com 8 marchas e 8.900 kg, dentro das necessidades operacionais típicas de um município. Exigir valores exatos ou superiores para tais características, sem demonstrar a imprescindibilidade de cada milímetro ou quilo para o desempenho da máquina nas condições de uso previstas, torna a especificação excessivamente restritiva e impertinente, afastando propostas vantajosas.

## **Da Retroescavadeira 4x4**

O Edital impõe diversas exigências numéricas precisas:

- a) "profundidade mínima de escavação 4.500 mm"
- b) "altura de carga mínima 3.750mm".
- c) "força de desagregação no braço mínimo de 5.100 kgf/m".
- d) "CARREGADEIRA FRONTAL (...) altura de descarga mínimo de 2.790 mm".
- e) "PNEUS traseiros mínimo 16.9 / 28".
- f) "PESO OPERACIONAL de 7.100 Kg até 7.900kg".

O modelo 766A da Sarandi Tratores Ltda. apresenta as seguintes características, igualmente capazes de atender às necessidades da Administração:

- a) Profundidade de escavação: 4.440 mm (60 mm de diferença).
- b) Altura de carga mínima: 3.586 mm (164 mm de diferença).
- c) Força de desagregação no braço: 3.823 kgf (1.277 kgf de diferença).
- d) Altura de descarga (carregadeira): 2.691 mm (99 mm de diferença).

- e) Pneus traseiros: 19,5x24 (diferente da especificação, mas plenamente funcional).
- f) Peso operacional: 8.100 kg (ligeiramente fora da faixa especificada de 7.100 a 7.900 kg, mas que pode indicar maior robustez).

As mínimas diferenças em profundidade, altura, força, e os pneus de dimensão diferente, bem como o peso operacional do modelo 766A, são exemplos de especificações que, embora distintas das do Edital, não configuram a impossibilidade de o equipamento cumprir as funções descritas na justificativa da contratação.

Máquinas com essas variações são amplamente utilizadas no mercado para as mesmas finalidades. A Administração deve focar no desempenho e na utilidade do bem, e não em dimensões ou características que, em si, não se mostram indispensáveis ou que não foram objeto de uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre a impossibilidade de alternativas.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexo ao Edital afirma que *"As especificações dos equipamentos foram formuladas de forma a garantir a maior competitividade possível, permitindo a participação de diferentes fabricantes"* e que *"Foram identificadas no mercado soluções compatíveis com as exigências técnicas previstas, com ampla disponibilidade em fornecedores do estado do Paraná"*. Contudo, as especificações rígidas acima descritas contradizem essa premissa, limitando a participação de empresas com equipamentos de desempenho similar e plenamente adequados.

Ademais, o Edital prevê a possibilidade de diligências para aferir a exequibilidade das propostas (Item 6.9), o que demonstra a intenção da Administração de buscar a melhor solução, não a mais restrita.

A rigidez destas especificações, sem a comprovação de sua indispensabilidade para o atendimento das necessidades primordiais do Município

(infraestrutura rural, apoio à agricultura), atenta contra a obtenção da proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, nas características técnicas do edital devem ser alteradas, para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”***.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, para rever e alterar as especificações técnicas contidas **no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, nos itens referentes à Pá Carregadeira (Item 1) e à Retroescavadeira (Item 4), para que as especificações numéricas consideradas restritivas sejam flexibilizadas, permitindo a aceitação de equipamentos com características que, embora numericamente distintas, comprovam o atendimento aos requisitos de desempenho e funcionalidade para o objeto licitado, tudo como forma de ampliar a concorrência sem prejuízo ao interesse público.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos exigidos no edital, sob pena de nulidade do Edital.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi, 19 de agosto de 2025.

**SARANDI TRATORES LTDA**